



LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM – ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL.

Ref: RECURSOS

Recorrentes:

- 1) RODRIGUES & LIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (Protocolo nº 16605, de 01/10/18)
- 2) ULTRA-RADIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME (Protocolo nº 16678, de 02/10/18)

Recorrida:

- 3) CLÍNICA MÉDICA COUCEIRO EIRELLI (Protocolo nº 17029, de 08/10/18).

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recursos interpostos pelas recorrentes supra, em face da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora do certame, nos dois lotes, a recorrida CLÍNICA MÉDICA COUCEIRO EIRELLI.

Alegam, em síntese, que:

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 1



Juntos faremos o que deve ser feito.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Recorrente: RODRIGUES & LIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (Protocolo nº 16605, de 01/10/18)

1) Iniciado o certame, "os documentos de habilitação" foram "conferidos" exclusivamente pela presente signatária e equipe de apoio, sendo que, sem oportunizá-los aos licitantes, foram estes legitimados e iniciada a etapa de lances;

2) Que, antes da habilitação final, a recorrente analisou os documentos da recorrida e notou que esta não atendia ao edital, eis que:

- a) o objeto social da mesma não se adequava ao objeto licitado;
- b) a médica indicada pela recorrida, para atendimento ao item relativo a capacitação técnica, não possuía registro de sua especialidade junto ao CREMESP, não atendendo assim o exigido no edital, que faz referência expressa a tal comprovação;

3) Requereu a reforma da decisão, com a desclassificação/inabilitação da recorrida;

Recorrente: ULTRA-RADIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

1) Que a recorrida foi habilitada antes da recorrente analisar os documentos de habilitação;

2) Que a médica indicada pela recorrida, para atendimento ao item relativo a capacitação técnica, não possuía registro de sua especialidade junto ao CREMESP, não atendendo assim o exigido no edital, que faz referência expressa a tal comprovação;

3) Requereu a reforma da decisão, com a inabilitação da recorrida e realização de novo pregão;



- Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

"Juntas farão o que deve ser feito"

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Intimada, a recorrida, em sede de contrarrazões, alegou:

- 1) Que o edital deixa claro que o ramo de atividade exigido é de serviços médicos, e o que importa para atendimento ao certame, é a atividade cadastrada junto a Junta Comercial e Receita Federal, sendo assim, a recorrida atende perfeitamente o exigido;
- 2) Que os documentos apresentados para comprovação de atendimento às exigências de capacitação técnica, notadamente, a comprovação da especialização da médica indicada, é suficiente para atender ao certame;
- 3) Requereu a improcedência dos recursos e a manutenção da decisão desta Pregoeira.

É a síntese do necessário.

Os recursos são recebidos com efeito suspensivo, e conhecidos, pois atenderam aos requisitos de admissibilidade.

Aduzo, ainda, que os dois recursos serão analisados conjuntamente, pois as alegações da licitante Ultra-Rádio, estão contidas nas razões da recorrente Rodrigues & Lima.

Inicialmente, com relação às alegações exclusivas da recorrente **Rodrigues & Lima**, corroboradas em suma pela segunda recorrente, de que "os documentos de habilitação" foram "conferidos" exclusivamente pela presente signatária e equipe de apoio, sendo que,



Juntas permanecem que devem ser feitas

LICITAÇÕES E CONTRATOS

sem oportunizá-los aos licitantes, foram estes legitimados e iniciada a etapa de lances, ressalto que não são verdadeiras, e não encontram respaldo nos autos.

O procedimento adotado na sessão, foi o fixado pelo art. 4º da Lei 10.520/02. Na verdade, tentando entender o alegado no recurso, só posso concluir que os "documentos" citados acima, dizem respeito àqueles apresentados na fase de credenciamento, e não de "habilitação", como erroneamente alegou a recorrente. E sim, após conferidos, e atestados que atenderam ao exigido para esta etapa (credenciamento), deu esta Pregoeira, prosseguimento do certame.

Os documentos de habilitação, por disposição legal, somente foram objeto de análise, após encerramento da fase de análise das propostas, conforme disposto na ata da sessão. (fls. 202)

Ademais, nada de incorreto no procedimento adotado, também na fase de habilitação. Note-se que, conforme exposto na ata da sessão, após encerramento da etapa de lances, foi aberto o envelope de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, sendo o conteúdo deste, analisado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que entenderam que os documentos atendiam ao exigido no edital. Ato subsequente, todo o conteúdo apresentado pelas licitantes (documentos para credenciamento, declarações, propostas e documentos de habilitação da primeira classificada), foi submetido a exame e rubrica dos licitantes, para que, ai sendo, caso não concordassem com as decisões até então proferidas, exercessem seu direito de manifestação de recurso, (art. 4º XVIII, da Lei 10.520/02), o que foi feito, sendo estas manifestações, complementadas com as razões apresentadas posteriormente, objeto da presente manifestação, nada havendo de irregular.



Jude, ferme o que deve ser feito.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto as demais alegações, manifesto-me conforme segue:

"Que o ramo de atividade da recorrida não atende ao objeto do certame"

Não é o ramo de atividade da licitante que não se adequa ao objeto licitado, e nesse sentido, razão não assiste à recorrente Rodrigues & Lima.

Explico.

O objeto social da recorrida é a prestação de serviços médicos, com registro regular no CRM/SP, sob nº 964697, conforme consulta ao site do CFM (cópia anexa), com o quê, sua habilitação legal para execução dos serviços tais quais os licitados, é manifesta. Ainda mais, quando o edital prevê que os serviços serão prestados em unidade de saúde própria da municipalidade. Ou seja, em resumo, requer a administração a prestação de serviços de ultrassonografia em geral, por médicos especialistas, nos seus prédios, com o quê, nada de irregular na constituição da licitante, no que tange aos requisitos de habilitação jurídica.

Outrossim, a inabilitação da recorrida, conforme adiante explicado, decorre do não atendimento ao exigido quanto a qualificação técnica, o que não se confunde com o acima exposto.

Vejamos.

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-08

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 5



Junta forças e que dê sorte!

LICITAÇÕES E CONTRATOS

"Que a médica indicada pela recorrida, para atendimento ao item relativo a capacitação técnica, não possuía registro de sua especialidade junto ao CREMESP"

Aqui, razão assiste às recorrentes.

De fato, o edital exigiu o seguinte, no item IV - a) da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (modelo Anexo X):

a) Indicação do(s) profissional(is) médico(s), em número suficiente para atendimento das quantidades e prazos fixados no Anexo I, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da(s) especialidade(s) Radiologia e Diagnóstico por Imagem, acompanhada dos respectivos comprovantes de inscrição no CRM e da(s)especialidade(s) mínima(s), retro exigida(s), assim como comprovação do vínculo deste(s) para com a licitante, o que poderá se dar nos termos da Súmula 25, do TCESP, saber:

A recorrida não comprovou que as médicas indicadas para atendimento a este item (fls. 181), possuíam registro das suas respectivas especializações junto ao CRM/SP.

Como apurado, as médicas indicadas pela recorrida (fls. 181), muito embora possuam certificados de especializações realizadas, não procederam as inscrições das referidas especialidades junto ao CRM/SP, como assevera a Portaria CME nº 01/2016 (Anexo da Resolução CFM nº 2.148/16), de forma a atender ao exigido no edital.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.



Juiz, juiz, que dão os fute*

LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o que estabelece os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993,

verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio



“Já não pedimos o que não sei falar.”

LICITAÇÕES E CONTRATOS

dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Essa é também a lição de José dos Santos Carvalho Filho;

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



"Já se juntaram os que dão as festas"

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, da Estatuto".

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

E obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidas inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.



'junto', é dizer, o que deve ser feito'

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara



“Juntos faremos o que deve ser feito”

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF
Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, imparcialidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP , Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segundo Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014);

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS , Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segundo Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ 46.362.661/0001-08

(19) 3672 1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 11



"...já não é mais o que devia ser feito"

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse tópico é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).

Aí sendo, não comprovando a recorrência ao atendimento ao exigido, sua inabilitação é consequência natural.

De se notar ainda, que qualquer questionamento acerca do exigido poderia ter sido objeto de impugnação ao edital, nos termos legais, e não o foi.

Ante o exposto, reformo a decisão proferida, para fins de inabilitar a licitante CLÍNICA MÉDICA COUCEIRO EIRELLI, pelo não atendimento ao item IV , a), da Qualificação Técnica.

Com a reforma da decisão proferida, desnecessária a remessa dos recursos a julgamento da autoridade superior.

Designo assim, para o dia 31 de outubro próximo, às 09:00 h, no Departamento de Licitações e Compras, a sessão para retomada do certame, a partir da análise da proposta da segunda classificada, sessão para a qual ficam os interessados intimados.



Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Juntas formam o que deve ser feito.

Leme, 25 de outubro de 2.018

Ariane Raquel Zappacosta

Pregoeira

Recebemos: _____

Razão Social: _____

CNPJ _____

Nome do resp _____

RG _____

Assinatura _____

Rua Joaquim Mourão, 289 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP • CNPJ 48.362.661/0001-08

(19) 3572 1681 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 13